



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.503 - PR (2008/0101233-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO VINCULADO E IMPOSITIVO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO ÓRGÃO QUE APENAS CUMPRE A DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS.

1. O Tribunal de Contas da União determinou a exclusão da vantagem pessoal dos proventos dos servidores inativos da UFPR, em face de irregularidades constatadas. A revisão das aposentadorias pela Universidade se deu, portanto, mediante decisão emanada da Corte de Contas.

2. O Superior Tribunal de Justiça mantém a mesma orientação adotada pela Corte Excelsa, ao asseverar que, "diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato." (REsp 884.390/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.08.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.503 - PR (2008/0101233-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO e OUTRO, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO VINCULADO E IMPOSITIVO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÓRGÃO QUE APENAS CUMPRE A DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 344)

Nas razões recursais, os agravantes alegam que a Universidade Federal do Paraná (UFPR) é a única parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ante sua autonomia administrativa e financeira, consagrada no artigo 207 da Constituição Federal. Aduz precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça o qual corrobora sua alegação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, a apreciação do feito pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.503 - PR (2008/0101233-9)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO VINCULADO E IMPOSITIVO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO ÓRGÃO QUE APENAS CUMPRE A DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS.

1. O Tribunal de Contas da União determinou a exclusão da vantagem pessoal dos proventos dos servidores inativos da UFPR, em face de irregularidades constatadas. A revisão das aposentadorias pela Universidade se deu, portanto, mediante decisão emanada da Corte de Contas.

2. O Superior Tribunal de Justiça mantém a mesma orientação adotada pela Corte Excelsa, ao asseverar que, "diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato." (REsp 884.390/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.08.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, vale salientar que, de fato, esta Corte Superior já estabeleceu entendimento no sentido de que as Universidades são dotadas de autonomias administrativa e financeira, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores.

Todavia, o exame acurado das peças elencadas nos autos demonstra que o responsável pela exclusão da vantagem pessoal dos proventos dos servidores inativos foi, com efeito, o Tribunal de Contas da União, que, em face de irregularidades constatadas, motivou a revisão das aposentadorias pela Universidade Federal do Paraná.

É de se ressaltar que não se tratou, portanto, de ato discricionário da UFPR, mas sim de ato vinculado à voz emanada da Corte de Contas. Sobre o tema, o Excelso Pretório assim se manifestou:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER IMPOSITIVO NO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança apenas quando o ato impugnado estiver revestido de caráter impositivo.** Nesse sentido o MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002.

2. A especificação da autoridade coatora na petição inicial há de ser feita em função do órgão do TCU que tenha proferido a decisão impugnada no mandamus. Tanto o Presidente daquela Corte de Contas quanto os das respectivas Câmaras podem figurar como autoridades coadoras. O Supremo, no entanto, não faz essa distinção, conhecendo dos mandados de segurança impetrados contra o Presidente do TCU [MS n. 23.919, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 20.06.2003], contra os Presidentes de suas Câmaras [MS n. 25.090, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.2005 e MS n. 24.381, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 13.05.2004] ou, simplesmente, contra o Tribunal de Contas da União [MS n. 23.596, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18.05.2001].

**3. O ato emanado do Tribunal de Contas da União deve impor diretamente determinada conduta ao órgão público, configurando a coação impugnável pelo writ.** Em se tratando de mandado de segurança de caráter preventivo, a concessão da ordem pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorra de atos concretos da autoridade pública [MS n. 25.009, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 24.11.2004].

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS-AgR 26.381, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 10-08-2007, grifou-se)

"MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98.

1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002].

2. Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União.

3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração.

4. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05].



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Reformado o militar sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda.

6. Segurança concedida." (MS 25.192/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 06-05-2005)

O Superior Tribunal de Justiça mantém a mesma orientação adotada pela Corte Excelsa, ao asseverar que, "diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato." (REsp 884.390/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.08.2010). Por oportuna, confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA. REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Se o recorrente, no tocante a alegada nulidade do acórdão recorrido, limita-se a expor a tese de que o julgado foi omisso quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração, sem apontar nenhuma violação a lei federal ou divergência jurisprudencial pertinente, incide o entendimento sedimentado na Súmula 284/STF.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão segundo a qual, diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato.

3. Hipótese em que o Reitor da Universidade Federal de Uberlândia tão-somente praticou o ato impugnado, em cumprimento à decisão de caráter vinculante e impositivo oriunda do Tribunal de Contas, que julgou ilegal a concessão da aposentadoria e determinou a suspensão do pagamento dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Por conseguinte, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus*.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (REsp 884.390/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008)

Seguindo essa orientação jurisprudencial, anatem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.118.288/PR (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04.08.2010); REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1135479/PR (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 09.10.2009);

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, no sentido da exclusão da Universidade Federal do Paraná do polo passivo da demanda e consequente extinção do feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0101233-9

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.056.503 / PR**

Números Origem: 200404010345273 200470000230669

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.